



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720360/2011-92
Recurso nº 935.294 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.789 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRRF
Recorrente SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

IRRF. DEZEMBRO DE 2007. PRAZOS EXCEPCIONAIS

Conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Lei nº 11.196, os recolhimentos sujeitos à periodicidade mensal, assim entendidos aqueles sujeitos a essa regra por falta de prazo específico, devem atender a prazos excepcionais de recolhimento em relação a dezembro de 2006 e dezembro de 2007.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o crédito tributário relativo a 31/12/2007, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO, foi lavrado auto de infração relativo a imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre trabalho assalariado (por falta de recolhimento do IRRF) e rendimentos de capital (por falta de recolhimento do IRRF sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física) e juros de mora e multa de ofício de 150%, consubstanciado no auto de infração de fls. 258/65 e seu anexo, o termo de verificação fiscal:

Tributo: IRRF	R\$ 277.063,16
Juros de Mora – (calculados até 28/02/2011):	R\$ 112.801,92
Multa proporcional (150% x Tributo):	R\$ 415.594,72
Valor do crédito tributário apurado:	R\$ 805.459,80

Segundo o termo de verificação fiscal (TVF) lavrado em 01/03/2011, fl. 205, o presente auto de infração foi lavrado para fazer constar o lançamento tributário do ano calendário de 2007, relativo aos códigos 0561 e 3208, como complementação ao auto de infração lavrado em 25/02/2011. O contribuinte teria deixado de declarar, pagar ou realizar pagamento em valor com insuficiência de retenções de impostos de renda conforme apurados em DCTF, tendo sido considerados como espontâneos os valores contidos em DCTF entregues até 17/07/2009, início da ação fiscal.

Segundo o autuante, o contribuinte foi intimado em 08/07/2008, através do termo de início de fiscalização para justificar diversas divergências apuradas nos referidos códigos, mas não respondeu à intimação e entregou diversas DCTF retificadoras do período de 2006 e 2007. Posteriormente, em 26/10/2010, após receber termo de constatação da RFB quanto à negativa de atendimento, o contribuinte informou que as retificações efetuadas decorreram de erros encontrados nos dados apresentados originalmente.

Entendeu a fiscalização que a retificação das DCTF não a desonera de efetuar o lançamento dos valores omitidos, tendo em vista que o contribuinte se encontrava sob procedimento fiscal. Desta forma, o autuante fez juntar ao TVF o anexo datado de 24/02/2011, fls. 210/2, com os valores a constar do auto de infração complementar, objeto do presente lançamento.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 260/4, a interessada incorreu na seguinte infração:

“Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte – IRRF sobre :

- rendimentos de trabalho assalariado.

Enquadramento legal: art. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 e 646 do RIR/99; c/c art. 1º da Lei 9.887/99;

- rendimentos de capital – aluguéis e royalties pagos à pessoa física.

Enquadramento legal: art. 620, 631, 632 641 a 646 do RIR/99; c/c art. 1º da Lei 9.887/99;

“Aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, sobre o total do imposto devido para fatos geradores compreendidos entre 22/01/2007 e 14/06/2007, com base legal no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da MP 351/07 e, para os fatos geradores a partir de 15/06/2007, artigo 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo Lei 11.488/2007.

Ciente da autuação em 03/03/2011, a autuada apresentou impugnação de fls. 269 e seguintes, em 30/03/2011, onde alegou, em síntese:

- que no relato fiscal, a autoridade lançadora não apontou o suposto “intuito de fraude”, tampouco tipificou eventual conduta irregular da impugnante em um dos dispositivos da parte final do inciso II do artigo 44 da Lei 9430/96 e não merece prosperar a autuação em sua integralidade, sendo totalmente improcedente;

- a aplicação da penalidade qualificada é subsidiada na insuficiência de recolhimento do IRRF por ter apresentado a impugnante declarações inexatas, mas esta apresentou DCTF retificadora para alguns meses e recolheu os tributos antes da lavratura do auto de infração, tendo sido desconsiderado tal recolhimento pelo auditor;

- uma remota hipótese de fraude deve ser afastada, uma vez que valores supostamente ocultados na DCTF foram declarados em DIRF e, em momento algum, o fiscal relatou qualquer intuito doloso ou identificou elementos ou negócios e atos jurídicos falsos, ilegítimos ou fraudulentos, que implicassem em sonegação, fraude e conluio, isolada ou conjuntamente e a multa qualificada está restrita aos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64;

- não havendo sido evidenciado pelo autuante o elemento dolo, que é condição para a caracterização da sonegação, fraude e conluio, descabe a aplicação da multa qualificada;

- quanto ao cumprimento da obrigação, o recolhimento do IRRF, o auditor não considerou os pagamentos efetuados após o início da ação fiscal, porem antes do lançamento, e os pagamentos efetuados à época dos fatos geradores, cf. tabela de fls. 278, para o código de receita 3208, data de arrecadação de 11/05/2009 e período de apuração de março de 2007, no valor total de R\$ 29.855,31.

- que a impugnante continua na busca das demais guias e protesta pela juntada a posteriori dos DARF e eventuais documentos novos.

- Requer, in fine, a redução da multa para o percentual de 75%.

A DRJ-Rio de Janeiro ao apreciar os argumentos do interessado, julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSOLIDAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Considerar-se á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2007

IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTOS DECLARADOS E RECOLHIDOS ESPONTANEAMENTE. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Na quantificação do crédito tributário a ser exigida de ofício, a autoridade fiscal deve considerar os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte e abster se de efetuar o lançamento a eles relativo.

MULTA. MULTA QUALIFICADA. DOLO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO.

A hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9430/96, deve ser interpretada restritivamente e aplicada somente nos casos de evidente intuito fraude em que tenha sido tipificada a ação em um dos institutos dos artigos 71 a 73 da Lei 4502, de 1964, e desde que tenha sido demonstrada a ação dolosa do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora entendeu por bem afastar do lançamento o item 2 do auto de infração relativo a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre alugueis e royalties pagos à pessoa física, em face dos pagamentos efetuados pelo interessado em 11/05/2009. Adicionalmente a multa de ofício aplicável foi reduzida para 75%.

Insatisfeito com a decisão, o recorrente interpõe recurso voluntário, trazendo as seguintes críticas aos julgados:

- que a autoridade fiscal não observou a regra do artigo 142 do CTN, uma vez que os fatos geradores foram apurados mensalmente, sendo que os vencimentos eram decendiais .

- que para o mês de dezembro de 2007, consoante norma contida no inciso II do parágrafo único do artigo 70 da Lei No. 11.195/05 os recolhimentos serão efetuados em decênios,

- Deste modo solicita o cancelamento integral do lançamento, ou pelo menos o referente ao período de dezembro de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, reunindo os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No auto resta tão somente o item 01 do auto de infração, que refere-se a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o trabalho assalariado.

O recorrente argumenta que para dezembro de 2007 deveria ter sido apurado o valor do imposto decendialmente, e que esse fato comprometeria aquele mês, bem como o lançamento como um todo com base no que dispõe o artigo 142 do CTN.

No tocante ao prazo de recolhimento, por meio da Lei nº 11.196, de 21.11.2005, foram alterados os prazos de recolhimento de diversos tributos federais, dentre eles, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Conforme estabelecido no artigo 70 da Lei nº 11.196, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do IRRF serão efetuados nos seguintes prazos:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

Em síntese, o IRRF passou a admitir a periodicidade: a) diária; b) decendial; e c) mensal.

No caso da periodicidade mensal, além de acobertar os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário (item "c"), passou também a englobar as demais incidências não especificadas, ou seja, passou a constituir uma espécie de periodicidade residual. Os rendimentos de trabalho assalariado ficaram no regime de periodicidade mensal.

Entretanto, faz-se importante observar que os recolhimentos sujeitos à periodicidade mensal, assim entendidos aqueles sujeitos a essa regra por falta de prazo específico (citados na letra "d" do tópico I), devem atender a prazos excepcionais de recolhimento em relação a dezembro de 2006 e dezembro de 2007.

No tocante a dezembro de 2007, relativamente aos fatos geradores a ocorrerem no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos deverão ser efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Em suma no caso específico de dezembro de 2007, se abandona a periodicidade mensal para adotar periodicidade decencial. Dessa forma, os fatos geradores ocorridos neste período deverão ser recolhidos:

a) 1º decêndio (1º a 10.12.07) - 13.12.2007

b) 2º decêndio (11 a 20.12.07) - 10.01.2008

a) 3º decêndio (21 a 31.12.07) - 10.01.2008

Deste modo, assiste razão ao recorrente no que toca a irregularidade na apuração da base de cálculo de dezembro de 2007, os fatos geradores apontados no espelho do auto de infração para dezembro de 2007 deveriam ser apurados decencialmente.

No caso concreto, até por força tabela de fls 210, nota-se que os decêncios do mês de dezembro foram todos aglutinados. Nesse contexto, entendo que não há como manter o lançamento no tocante ao mês de dezembro de 2007, tendo em vista o vício na determinação da matéria tributável naquele mês.

Entretanto não compartilho com o entendimento que o vício específico no critério de apuração de um mês dos lançamentos possa comprometer os demais, onde o regime de apuração mensal é o prescrito na legislação. O fato gerador e o valor do imposto estão corretamente apurados para os demais, com a data de vencimento.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o crédito tributário referente a 31/12/2007.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA